



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO
PROCESSO Nº 0002116-34.2015.8.14.0051
RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
SENTENCIADO / APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: CAIO LIMA BARROSO (Procurador)
SENTENCIADO / APELADO: BENEDITO PESSOA DE SAMPAIO
REPRESENTANTES: SÍLVIA DE AQUINO MOTA (Advogada) e VIVIAN SOUZA DUTRA (Advogada)
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. EMBORA HAJA MENÇÃO À REABILITAÇÃO AS CONDIÇÕES SOCIO ECONÔMICAS DO AUTOR SÃO FAVORÁVEIS AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STJ E TJPA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTES STJ. APELO IMPROVIDO. DECISÃO ALTERADA EM REMESSA NECESSÁRIA APENAS PARA FIXAÇÃO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS COM BASE NO RESP REPETITIVO Nº 1495146 (TEMA 906). DECISÃO MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS.

1- Em se tratando o autor de boca de onça com idade avançada, pouca instrução e com incapacidade total e permanente para o seu ofício comprovada por laudo pericial judicial, faz jus ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Precedentes STJ.

2. Perícia médica judicial que comprova a incapacidade total e definitiva do segurado, mas que consigna a possibilidade de reabilitação profissional, observadas a limitação do demandante tem especial relevo na resolução da lide, mas não vincula o Juiz, por força do princípio do livre convencimento motivado, sobretudo no caso cujo o contexto fático e as condições pessoais e sociais do apelado revelam a impossibilidade de inserção do mercado de trabalho. Imprescindível a concessão benefício.

4 - Fixação em remessa necessária, com base no julgamento vinculante do C. STJ no RESP repetitivo Nº benefício de aposentadoria por invalidez.1495146 (Tema 906) dos índices e termos iniciais de juros e correção monetária, mantido o índice estabelecido de juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança, fixando, porém, o termo inicial com incidência a partir da citação nos termos da Súmula nº 204 do STJ e correção monetária, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos pelo INPC por ser tratar na espécie de condenação ao pagamento de benefício previdenciário.

5 - Remessa necessária e apelação conhecidos. Apelação improvida. Em remessa necessária, sentença parcialmente alterada, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos, na conformidade do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Nadja Nara Cobra Meda (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém, 07 de outubro de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária para reestabelecimento de benefício previdenciário que contende com BENEDITO PESSOA DE SAMPAIO contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, com o seguinte dispositivo:

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder/implementar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do (a) autor (a) BENEDITO PESSOA DE SAMPAIO, a partir da data imediatamente posterior à cessação do benefício anterior (28/05/2013 - fls. 12), compensando-se os eventuais valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente e/ou aposentadoria, com abono anual (at. 40 da Lei nº 8.213/91) juros, atualização monetária, custas processuais e honorários advocatícios, na forma da fundamentação supra. DEFIRO, ainda, o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para imediata implantação do benefício, também nos termos da fundamentação. Após o prazo dos recursos voluntários, com ou sem eles, remetam-se os autos à Superior Instância para reexame necessário, eis que decisão ilíquida (Súmula 490 do STJ) (art. 475, I, do CPC).

Com o trânsito em julgado, concluída a execução ou se nada requerido no prazo de seis meses, anote-se o necessário.

Narra a inicial que o autor/apelado recebeu do INSS o benefício de auxílio-doença até o dia 27/05/2013, tendo sido indeferido o pedido de reconsideração sob a justificativa de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou para o desempenho de atividade habitual, porém cessado indevidamente pela data limite estipulada pela perícia médica administrativa na medida em que permanece acometido da enfermidade correspondente ao CID M54.4, requerendo, portanto, o restabelecimento do



benefício.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Federal da Comarca de Santarém, no qual foi realizada perícia judicial (laudo de fls. 30/31) em 05/08/2013.

O INSS, por intermédio de sua Procuradoria Federal requereu às fls. 39 a complementação do Laudo médico pericial, tendo sido emitido novo documento em 30/06/2014 (fls. 43/44).

Por meio da decisão de fls. 46/47, o Juízo Federal entendeu que devidamente demonstrado que o objeto da presente demanda versa sobre prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, razão pela qual declinou a competência para a Justiça Estadual que, ratificando os atos praticados, julgou procedente o pedido inicial, e, entendendo presentes os requisitos, determinou a concessão de aposentadoria por invalidez ao requerente.

Inconformado, o INSS apelou sustentando a reforma da sentença, alegando, em síntese, que o autor/apelado não preenche um dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez, pois não restou comprovada a incapacidade laboral irreversível e para toda e qualquer atividade que garanta sua subsistência.

Aduz que conforme o laudo pericial judicial a incapacidade do autor é passível de reabilitação, não havendo o que se falar em aposentadoria por invalidez, sendo adequado ao caso o auxílio-doença, merecendo reforma a decisão recorrida.

Ressalta que a opinião do perito judicial possui relevo na valoração das provas por ser estritamente técnica, não existindo incapacidade laboral total e irreversível para toda e qualquer atividade que justifique o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Pleiteou a fixação dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, considerando tratar-se de ação previdenciária, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ao final, requer o acolhimento as razões recursais e a reforma total da sentença.

Recurso recebido apenas em efeito devolutivo (fls. 84).

Contrarrazões apresentadas às fls. 88/95.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de 2º Grau apresentou parecer de fls. 110/114, opinando pelo conhecimento e pelo improvimento do recurso.

É o relatório submetido a julgamento em Plenário Virtual.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da remessa necessária e da apelação interposta pelo INSS e passo à análise.

Compulsando os autos, verifico que não há razões para alteração da sentença apelada, não prosperando o recurso de apelação.

No que se refere ao argumento do apelante acerca da incapacidade relativa do apelado para o exercício de atividades profissionais, entendo que não merece ser acolhida. Nem mesmo merece atenção a alteração da sentença vergastada, eis que está fundamentada em laudo pericial produzido em juízo. Ademais, todos os documentos acostados à inicial, ressalte-se, subscritos por médicos vinculados ao Sistema Único de Saúde –



SUS dão conta de que o recorrido possui sérias limitações físicas, que o incapacitam para a prática de sua atividade laboral.

Importa destacar e transcrever os quesitos respondidos pelo perito médico, em documento de fls. 43/44., qual seja, o Laudo Pericial.

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?

R= Lesão

2. Qual a patologia apresentada pelo periciando(a)?

R = Lombociatalgia

3. Existem documentos que comprovem tal patologia?

R = Sim

4. Essa doença ou lesão o(a) incapacita total ou parcialmente para o exercício da atividade declarada?

R = Total

5. Essa doença ou lesão tem relação com a atividade declarada?

R = Sim

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou definitiva?

R = Definitiva, sendo possível sua reabilitação para outra atividade.

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data provável do início da incapacidade?

R = Sim, Agosto de 2010.

A resposta a este item baseia-se na avaliação médica e/ou documental ou simplesmente no que foi relatado pelo(a) periciando(a)?

R = Relato do(a) periciando(a)

8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data provável do início da doença?

R = Sim, agosto de 2010.

A resposta a este item baseia-se na avaliação médica e/ou documental ou simplesmente no que foi relatado pelo(a) periciando(a)?

R = Relato do(a) periciando(a)

9. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

R = Não está incapacitado temporariamente.

10. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida



(AIDS) e/ou contaminação por radiação?

R = Não.

Demais esclarecimentos que o(a) Perito(a) considere importantes:

Após avaliação clínica e considerando exames complementares, destaco que o paciente é portador de lesão em coluna lombar, apresentando relação direta com o ofício exercido previamente (boca de onça). Trata-se de uma atividade que envolve intenso esforço físico durante manipulação de madeira.

Em relação a lesão em coluna lombar, ressalto que trata-se de uma lesão com reais possibilidades de desenvolvimento de maiores sequelas. Esta afirmação pode ser feita considerando o laudo de tomografia de coluna lombar que descreve o abaulamento difuso dos discos intervertebrais L4-L5 e L5-S1, exercendo compressão sobre a face ventral do saco dural assim como a presença de pequena herniação no núcleo pulposo em situação póstero-mediana em L5-S1.

As lesões apresentadas são responsáveis pela ocorrência de dor crônica e limitação de atividades de carga e esforço.

Em relação à evolução natural da doença, é notório que caso não haja restrição as atividades que envolvam esforço, carga ou vibração, a probabilidade de agravamento do quadro clínico é real e extremamente danosa.

Afirmo que o autor é portador de doença do trabalho, uma vez que a patologia da qual é acometido, foi adquirida / desencadeada em função de condições inerentes à realização direta do ofício.

Santarém, 30/06/2014

Dr. William Aguiar – Médico

CRM-Pa 10744

Da leitura do laudo pericial acima transcrito, com respostas pelo agravamento da patologia e constatação de incapacidade total e definitiva à prática do ofício de boca de onça (atividade que envolve intenso esforço físico durante a manipulação de madeira) desde Agosto/2010, somada às condições pessoais e sociais do apelado, não há como ser acolhida a alegação trazida em apelação de que não foi demonstrada a existência de incapacidade total e permanente para qualquer trabalho apta à concessão da aposentadoria por invalidez. Como bem destacou o magistrado:

A jurisprudência, acertadamente, tem decidido que a incapacidade emana de todo um contexto fático e não apenas dos males revelados na pessoa, numa projeção de impossibilidade teórica absoluta de trabalhar. Ou seja, não basta averiguar exclusivamente a sequela incapacitante posta num plano ideal. É preciso, sobretudo, uma avaliação subjetiva, considerando as condições pessoais e sociais do indivíduo e o seu relacionamento com o mundo factual.

(...) No caso em tela, tanto a prova documental quanto a testemunhal comprovam que o autor é trabalhador braçal, pouca instrução e conta com mais de 50 anos de idade (fls. 11).



Nestas condições e ostentando sérias restrições físicas, resta claro que não possui a menor perspectiva de aceitação do mercado de trabalho porque a utilização de intenso esforço físico é pressuposto para atividades profissionais braçais e/ou correlatas, devendo-se concluir que efetivamente restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária

Logo, entendo que não há como subsistir a argumentação de que a sentença deve ser reformada por que não restou comprovada a incapacidade total do apelado para qualquer tipo de trabalho, uma vez que a situação concreta dos autos revela a incapacidade laborativa total e definitiva, até mesmo pelos aspectos socio-econômicos e profissionais do apelado, cuja atividade profissional de boca de onça exige o uso da força física que não mais detém em virtude de sequelas oriundas de doença ocupacional, cujo nexos causal com a atividade laborativa foi reconhecido pelo perito judicial.

Nessa direção já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem deixou claro que, na hipótese dos autos, o autor não possui condições de competir no mercado de trabalho, tampouco desempenhar a profissão de empregada doméstica.

2. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes das Turmas da Primeira e Terceira Seção. Incidência da Súmula 83STJ

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 312776 PR Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em: 04/06/2013, publicado no DJe 10/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. LAVRADOR. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS QUE JUSTIFICAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, mesmo as matérias de ordem pública necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso especial.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez devem-se considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial só tenha concluído pela sua parcial incapacidade para o trabalho. Precedentes.

3. Hipótese em que, embora as sequelas pelo acidente não incapacite totalmente o ora agravado para todo e qualquer trabalho, as limitações impostas para exercer o trabalho como lavrador, assim como a sua idade e o baixo grau de escolaridade, justificam a concessão de aposentadoria por invalidez.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 190.625/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)

Esse também tem sido o entendimento deste Tribunal:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS DO ART. 42 DA LEI 8213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTEMENTE PARA AS SUAS



ATIVIDADES PROFISSIONAIS HABITUAIS ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. ASPECTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A DATA DA CITAÇÃO. SÚMULA 576 DO STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. À UNANIMIDADE. 1. O apelante é portador de Perda de Audição Unilateral (CID 90.7), Tendinite Calcificante do ombro (CID M75.3), Discopatia Degenerativa (CID M51.1), além de Hipertensão arterial (CID I10). 2. O laudo pericial atesta incapacidade total e permanente para as funções habituais do autor, de modo que o quadro do apelante se enquadra no recebimento de proventos por aposentadoria por invalidez e não auxílio doença acidentário. 3. Princípio do livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito apenas ao laudo pericial, devendo levar em consideração outros elementos probatórios, tais como as peculiaridades do caso concreto: o longo decurso do tempo desde a concessão do auxílio doença que superam 11 anos, os 56 anos de idade do apelante (fl. 19); o fato de possuir apenas o ensino fundamental (fl. 108); as condições físicas apresentadas; a gravidade das lesões e; o laudo expedido pela médica perita judicial, condições que caracterizam o direito à aposentadoria por invalidez acidentária. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. 4. Benefício devido desde a data da citação, com juros e correção monetária. Súmula 576 do STJ. 5. Condenação da autarquia ao pagamento das custas e honorários a serem arbitrados em fase de liquidação consoante art. 85, §4º, II, do CPC/15. 6. Apelação do autor conhecida e provida. 7. À unanimidade. (2018.01123663-14, 187.376, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-19, Publicado em 2018-03-23)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE INDICA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME ENTENDIMENTO DO STF. À UNANIMIDADE. 1. (...) 2. O apelado, em face da pouca instrução, a limitada experiência laborativa e a realidade do mercado de trabalho atual, tem direito à aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ. 3. Preenchidos os requisitos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, é devido o benefício do auxílio-doença a partir da cessação, que se deu em 18.03.2010, data da negativa administrativa. Precedentes do STJ. 4. Apelação desprovida. À unanimidade. (2018.01269642-32, 187.749, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-27, Publicado em 2018-04-03)

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. TRABALHADOR COM BAIXA INSTRUÇÃO E INCAPACIDADE RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Incontroversa a incapacidade laborativa do autor em virtude do exercício da atividade habitualmente que exercia, a de motorista de caminhão. 2. Sentença que reconhece o direito de o demandante receber aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo. 3. Realização de perícia médica no curso do processo, que comprova a incapacidade total e definitiva do segurado, mas consigna a possibilidade de reabilitação profissional, observadas as limitações do demandante, a par de consignar o perito que as sequelas apresentadas são incuráveis e permanentes. Por oportuno, a prova pericial em matéria acidentária que assume especial relevo na resolução da lide, mas não vincula o Juiz, por força do princípio do livre convencimento motivado. Sendo assim, deve-se analisar o contexto fático, e as condições intelectuais e laborais do acidentado a fim de que seja vislumbrado a possibilidade de inserção do mercado de trabalho. Com efeito, o acidentado, que conta, atualmente, com mais de 45 anos de idade, possui baixa



instrução escolar, está fora do mercado de trabalho desde junho de 2013, possuindo limitações físicas, assim, torna-se imprescindível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença que concedeu o benefício, nos termos da Súmula 111/STJ, pelo que mantenho a verba honorária arbitrada na condenação no percentual de 15% (quinze por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da decisão, haja vista que, a verba honorária deve remunerar com dignidade o labor do profissional do direito, do processo em cotejo com os parâmetros estabelecidos nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, devendo a parte vencida arcar com o ônus da condenação. 5. Recurso conhecido e Improvido, e em sede de Reexame Necessário mantida a sentença do juízo de piso. (2018.01450433-83, 188.395, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-12, Publicado em 2018-04-13)

Desta feita, embora o perito tenha feito menção à reabilitação, atestou a incapacidade total e permanente do autor para sua atividade de boca de onça, devendo como corretamente fez o Juízo de primeiro grau ser levado em consideração as condições pessoais do segurado, conforme o entendimento jurisprudencial dominante. Sobretudo sua idade, limitações físicas, sua experiência laboral circunscrita ao desempenho de atividade que demanda esforço físico que tornam por sua vez bastante difícil, senão utópica, sua reinserção ao mercado de trabalho após reabilitação.

Em casos como o dos autos, a jurisprudência dominante é no mesmo sentido da decisão apelada no sentido de reconhecer que a concessão de aposentadoria por invalidez deve considerar não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado.

Ademais, cediço que o magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo considerar outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral como fez corretamente a sentença recorrida. (AgRg no REsp 1378370/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 16/12/2014).

No mais, quanto ao termo inicial do benefício, destaco que A Terceira Seção, ao apreciar recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou o entendimento de que, havendo indeferimento dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez no âmbito administrativo, o termo inicial fixar-se-á na data do requerimento (AgRg no REsp 1221517/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011).

No caso em tela, o juízo fixou como termo inicial do benefício o dia seguinte à cessação indevida do auxílio-doença em 28/05/2013, não prosperando as razões recursais para que seja alterado termo inicial a partir do laudo pericial, eis que em consonância com a jurisprudência dominante acerca da matéria. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU, CASO INEXISTENTE, NA DATA DA CITAÇÃO.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou



de auxílio-doença.

II - De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, o termo inicial para a concessão de benefício previdenciário é a data do requerimento administrativo e, na sua ausência deste, a partir da citação. Entende-se, ainda, que o laudo pericial não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos, mas apenas norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes. Precedente: REsp n. 1.475.373/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 8/5/2018; REsp n. 1.714.218/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 2/8/2018; AgInt no REsp n. 1.601.268/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/6/2016, DJe 30/6/2016; e AgRg no REsp n. 1.221.517/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 26.9.2011.

III - Recurso especial provido para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. (REsp 1714507/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO.

1. Nos termos do art. 60 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-doença será devido enquanto o segurado permanecer incapaz.

2. Caso em que as instâncias ordinárias concluíram que a parte autora continua incapacitada parcial e temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa, motivo pelo qual deve ser restabelecido o benefício desde seu cancelamento, e não a partir do laudo pericial.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgRg no AREsp 609.693/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 17/02/2017)

Por fim, em remessa necessária, quanto aos consectários legais, o juízo fixou a atualização tanto dos juros quanto da correção monetária pelo artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, fixando o termo inicial apenas dos juros de mora a serem computados da data da concessão do benefício, merecendo reparos.

Nesse aspecto, releva destacar que enquanto consectários legais da condenação principal, tanto a atualização monetária quanto os juros possuem natureza de matéria de ordem pública podendo, inclusive, serem analisados até mesmo de ofício pelo julgador, inexistindo reformatio in pejus, sobretudo no caso em que serão fixados com base em precedente vinculante do C. STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". A apontada violação ao art. 535 do CPC/1973 não comporta conhecimento, porquanto não evidenciadas as razões pela quais teria o acórdão incorrido em tal vulneração. Incidência do enunciado da Súmula 284/STF.

3- Não há falar em reformatio in pejus quando o Tribunal altera tão somente os consectários legais, por integrarem o pedido de forma implícita. É matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.



4- Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1154237/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018)

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça examinou a matéria em recurso especial repetitivo (Tema 905 - Resp nº 1495146 - DJe de 02/03/2018), no qual assentou que as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 e quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Somado a isso, entendo que com base no aludido julgamento do Tema 905 do STJ, a correção monetária deverá ter incidência desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos e os juros de mora a partir da citação, nos termos do Enunciado da Súmula nº 204 do STJ que estabelece: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 932, incisos IV, b e VIII do CPC/2015 c/c 133, XI, c e d, do RITJPA, conheço e NEGO PROVIMENTO ao apelo do INSS, por se apresentarem as razões recursais contrárias à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

Conheço da remessa necessária para reformar em parte a sentença para fixar a correção monetária pelo INPC a incidir desde a data em que as parcelas eram devidas e os juros de mora desde a citação, em observância ao Precedente vinculante do STJ e à Súmula 204/STJ, nos termos da fundamentação. Sentença mantida nos demais termos.

É o voto.

Belém, 07 de outubro de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora